



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Tietê

**DECISÃO**

VISTOS, etc.

Trata-se de requerimento de que seja determinada, "*inaudita altera parte*, que o Escritório Réu se abstenha de cumprir e orientar os seus cliente a cumprir a MP 873/19, por ora, aguardando-se a resolução da mesma pelo STF e/ou Congresso Nacional, seja na interpretação restritiva ou na interpretação ampliativa, cumprindo a CCT 2018/2019 junto ao Sincomércio (...)." Aduz, ainda, o requerente que "Referido procedimento inviabiliza o custeio pois inexistente a cultura de iniciativa do trabalhador em "autorizar" o desconto, bem como existe indubitavelmente o temor reverencial do mesmo em ter a iniciativa em autorizar o desconto na medida em que tal comportamento pode suscitar "represálias" por parte de alguns empregadores e ainda o elevadíssimo custo para emissão de boletos junto às instituições bancárias."

Os autos vieram conclusos para que seja proferida decisão.

É o relatório.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019.**

Dispõe o do art. 62 da Constituição da República caput Federativa do Brasil:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional."

A Medida Provisória é ato do Presidente da República, adotado pelo Poder Executivo, com força imediata de lei. Em tal medida, a sua edição somente é permitida em caso de relevância e urgência, sendo, portanto, seus requisitos.

Já a discricionariedade do Presidente da República pode ser objeto de exame do Poder Judiciário no que diz respeito ao aspecto formal da Medida Provisória, ou seja, aos requisitos de relevância e urgência. Esse é o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, conforme consta no endereço do sítio do <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=809>, acesso em 19.03.2019:

*"Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de "relevância" e "urgência" (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, rel.min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162 MC, rel. min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997). [ADC 11 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P, DJ de 29-6-2007. ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012]."*

Nesses casos, a medida se sujeita ao controle judicial, conforme entendimento pacífico do excelso STF, "i n verbis":

*CONSTITUCIONAL. ART. 5o DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência (...) (STF - RE 592377, Rel. Min MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. em 04/02/2015)*

Pois bem.

A medida provisória no 873 foi publicada no DOU de 01/03/2019 e altera os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582, da CLT, bem como revoga os arts. 545, da CLT, e art. 240, caput, alínea "c", da Lei no 8.112/90.

Estabelece a MP no 873 que "A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa."

Não se vislumbra na Medida Provisória no 873/19 o cumprimento dos requisitos formais para sua edição.

A matéria relativa à organização sindical e sua estrutura de arrecadação não se revela situação verdadeiramente excepcional a reclamar resposta legislativa urgente e que justifique a edição de medida provisória. Com efeito, a alteração da forma de recolhimento da contribuição sindical e restrição quanto ao alcance de instrumentos coletivos quanto a estas, por meio de medida provisória, sem que estejam caracterizados os requisitos de urgência e relevância, não respeita o disposto no art. 62 da CR, impondo-se a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória No 873/2019, por não verificado o preenchimento de um dos requisitos constitucionais.

Ainda, quanto ao aspecto material, também está eivada de inconstitucionalidade a MP no 873/19.

Os incisos XVII e XVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil assim estabelecem que "Art. 5º [...] XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;"

Ainda, dispõe o art. 8º, da Constituição Federal que é vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (inciso I) e que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo (inciso IV).

A medida, ao restringir o alcance de decisões em Assembleia ou em instrumento do sindicato de decidir quanto à realização de descontos de contribuições e de mensalidades, acaba por violar a liberdade plena de associação e o exercício efetivo deste direito, pois está a restringir da assembleia poderes decisórios e de outorgar à diretoria eleita do sindicato poderes para regulamentação de seus normativos.

Não bastasse, a imposição do Poder Executivo de que as cobranças das contribuições devidas aos sindicatos sejam realizadas por meio da expedição e encaminhamento de boletos bancários aos trabalhadores caracteriza indevida interferência do Estado quanto à organização e à administração dos sindicatos, caracterizando clara

violação aos direitos fundamentais de liberdade de associação e liberdade sindical.

Ademais, tendo em vista que a medida provisória entrou em vigor na data de sua publicação, em 01/03/2019, não houve tempo hábil para que os sindicatos reorganizem suas finanças, em razão de eventual inadimplência decorrente da nova sistemática de cobrança instituída, o que pode ensejar irreparável prejuízo a seu funcionamento.

Por tais fundamentos, **decido** conceder parcialmente a tutela de urgência requerida, para suspender os efeitos da Medida Provisória no 873/19 para que o réu se abstenha de realizar cobranças tais como previstas na medida provisória, mantendo-se a forma e o modo como realizados antes de sua edição, em relação ao sindicato autor, sob multa diária de R\$1.000,00, ao limite de R\$10.000,00, reversíveis ao autor.

Intimem-se. Cite-se a ré para apresentar defesa.

Luíza Helena Roson

Juíza Federal do trabalho.



Assinado eletronicamente. A  
Certificação Digital pertence  
a:

[LUIZA HELENA  
ROSON]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19032510404905800000103981393



Documento assinado pelo Shodo